

Entrada na Mesa  
Data 21/5/2025  
Hora 15h20  
O Presidente

ANUNCIADO  
O Presidente

A Diplen  
registro e elabora nota  
de admissibilidade  
21-05-2025



A DIPLEXI  
Admitido e enviada a Comissão  
D para, no prazo de 45 dias  
úteis e ressalvado o período do  
recesso parlamentar, proceder à  
apreciação inicial da iniciativa  
e emitir relatório e parecer.

PPL N.º 20/VII (2.ª)

GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei

30/5-25

### LEI DE PROMOÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

#### (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)

O setor das exportações é um pilar essencial para o desenvolvimento económico de Timor-Leste, sendo uma das estratégias fundamentais para a construção de uma economia moderna, diversificada e integrada ao mercado global.

A criação de um setor privado robusto e capaz de gerar oportunidades para toda a população depende, em grande parte, da capacidade do país de se inserir no mercado internacional por meio da exportação de bens e serviços.

Este objetivo está claramente refletido nos instrumentos orientadores da ação do Estado, como o Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste e a sua legislação ordinária, que reforçam a importância de adotar políticas de incentivo às exportações como vetor central do crescimento económico sustentável.

No contexto global atual, a relevância estratégica das exportações é amplamente reconhecida. Países de diferentes dimensões e níveis de desenvolvimento procuram expandir as suas relações comerciais internacionais, assentando no pressuposto de que a promoção das exportações vai além da liberalização do comércio, abrangendo políticas interligadas que facilitam, incentivam e regulam essas atividades.

Em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República e alinhada com os compromissos internacionais, a legislação sobre exportações deve atender às necessidades económicas internas, integrando-se com as normas relacionadas com o investimento privado, a tributação, alfândegas e comércio externo, além de respeitar as especificidades administrativas do país.

A presente Lei visa estabelecer um regime jurídico que facilite as exportações e crie incentivos fiscais, administrativos e financeiros para as empresas exportadoras.

Pretende-se um regime simples, claro e eficiente, garantindo a igualdade de tratamento entre os exportadores e os diversos setores económicos.

Concomitantemente, almeja-se atrair investimentos estrangeiros, indispensáveis ao fortalecimento da economia nacional.

Considerando que Timor-Leste possui um grande potencial para diversificar a sua economia, não obstante os desafios estruturais que enfrenta, nomeadamente a nível de infraestruturas, mercado interno reduzido e falta de mão de obra qualificada.

Com uma localização privilegiada numa das regiões mais dinâmicas e competitivas do mundo, o país tem a oportunidade de desenvolver novos mercados e expandir as suas exportações. A integração na economia global, por meio da adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) e à ASEAN, é

um passo estratégico nesse processo, exigindo políticas comerciais e fiscais compatíveis com padrões internacionais.

Considerando, ainda, que a criação de zonas econômicas especiais, , é uma medida complementar à promoção das exportações, facilitando a produção e atraindo indústrias voltadas para o mercado externo. Essas iniciativas, aliadas a incentivos claros, contribuirão para o aumento da competitividade e da capacidade produtiva nacional.

A presente lei propõe-se a criar um ambiente jurídico favorável às exportações, oferecendo garantias, direitos e incentivos aos exportadores. A estrutura da Lei está organizada em capítulos que tratam de princípios e diretrizes gerais da política de exportação; das liberdades, garantias e incentivos para empresas exportadoras, alinhados com as melhores práticas internacionais; das condições para acesso aos benefícios, incluindo o cumprimento de normas fiscais e de segurança social.



## IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

---

### Proposta de Lei

### LEI DE PROMOÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

O setor das exportações é um pilar essencial para o desenvolvimento económico de Timor-Leste, sendo uma das estratégias fundamentais para a construção de uma economia moderna, diversificada e integrada ao mercado global. A criação de um setor privado robusto e capaz de gerar oportunidades para toda a população depende, em grande parte, da capacidade do país em ampliar a sua inserção internacional por meio da exportação de bens e serviços. Este objetivo está claramente refletido nos instrumentos orientadores da ação do Estado, como o Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste e a sua legislação ordinária, que reforçam a importância de adotar políticas de incentivo às exportações como vetor central do crescimento económico sustentável.

No contexto globalizado atual, a relevância estratégica das exportações é amplamente reconhecida. Países de diferentes dimensões e níveis de desenvolvimento procuram expandir as suas relações comerciais internacionais, entendendo que a promoção das exportações vai além da liberalização do comércio, abrangendo políticas interligadas que facilitam, incentivam e regulam essas atividades.

Em conformidade com os princípios consagrados na Constituição da República e alinhada aos compromissos internacionais, a legislação sobre exportações deve atender às necessidades económicas internas, integrando-se com as normas relacionadas com o investimento privado, a tributação, alfândegas e comércio externo, além de respeitar as especificidades administrativa do país.

A presente Lei visa estabelecer um regime jurídico que facilite as exportações e crie incentivos fiscais, administrativos e financeiros para empresas exportadoras. O regime proposto deve ser simples, claro e eficiente, garantindo a igualdade de tratamento entre os exportadores e os diversos setores económicos. Além disso, tem como objetivo atrair investimentos estrangeiros, indispensáveis ao fortalecimento da economia nacional.

Considerando que Timor-Leste possui um grande potencial para diversificar sua economia, apesar de desafios estruturais como infraestruturas limitadas, mercado interno reduzido e falta de mão de obra qualificada. Localizado numa das regiões mais dinâmicas e competitivas do mundo, o país tem a oportunidade de desenvolver novos mercados e expandir as suas exportações. A integração na economia global, por meio da adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC) e à ASEAN é um passo estratégico nesse processo, exigindo políticas comerciais e fiscais compatíveis com os padrões internacionais.

Considerando ainda que a criação de zonas económicas especiais, é uma medida complementar à promoção das exportações, facilitando a produção e atraindo indústrias voltadas para o mercado externo. Essas iniciativas, aliadas a incentivos claros, contribuirão para o aumento da competitividade e da capacidade produtiva nacional.

A presente lei propõe um ambiente jurídico favorável às exportações, oferecendo garantias, direitos e incentivos aos exportadores. A estrutura da Lei está organizada em capítulos que tratam de princípios e diretrizes gerais da política de exportação; das liberdades, garantias e incentivos para empresas exportadoras, alinhados às melhores práticas internacionais; das condições para acesso aos benefícios, incluindo o cumprimento de normas fiscais e de segurança social.

A Lei busca criar um ambiente estável, transparente e eficiente, que inspire confiança nos investidores e permita a criação de uma base exportadora sólida para o país. Com a sua implementação, Timor-Leste estará mais bem posicionado para atrair investimentos, diversificar sua economia e, conseqüentemente, alcançar um desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto**

A presente Lei define as bases do regime jurídico da atividade económica de exportação e reexportação de bens em Timor-Leste.

### **Artigo 2.º Âmbito de aplicação**

1. A presente Lei aplica-se à atividade económica das empresas, que se dediquem à exportação ou reexportação de mercadorias em todos os setores, com exceção daqueles que estejam sujeitos, por lei, a regime especial.
2. A presente Lei não se aplica, designadamente, ao setor do petróleo e gás.

### **Artigo 3.º Definições**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «Certificado de Exportador»: o documento que qualifica e reconhece de forma diferenciada a empresa como exportadora certificada;
- b) «Comércio externo»: é o comércio entre o território de Timor-Leste e o território de outro Estado;
- c) «Desalfandegamento»: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para exportar mercadorias, ou para as submeter a outro regime aduaneiro, nos termos da legislação aduaneira;
- d) «Empresa exportadora»: a pessoa singular ou coletiva que, autorizada nos termos da lei a exercer atividades económicas, realize operações de exportação ou reexportação;
- e) «Empresa exportadora certificada»: a empresa exportadora titular de um Certificado de Exportador;
- f) «Exportação»: saída do território aduaneiro de Timor-Leste, por qualquer via, de mercadorias ou serviços nacionais. São ainda consideradas exportações as vendas de mercadorias ou serviços nacionais a empresas francas fiscalmente residentes em Timor-Leste e, bem assim, a outras entidades exportadoras sempre que sejam manuseados

para exportação, incorporados ou utilizados na produção de outros bens e serviços destinados a exportação;

- g) «Mercadoria»: qualquer bem suscetível de ser comercializado;
- h) «Mercadorias proibidas»: aquelas cujo trânsito, importação ou exportação sejam proibidos em Timor-Leste, nos termos da lei, de acordo internacional de que Timor-Leste seja parte ou cuja proibição resulta de normas de direito internacional;
- i) «Mercadorias sujeitas a restrições ou de exportação restrita»: aquelas cuja exportação ou importação esteja sujeita a condições ou restrições especiais, nos termos da lei, de acordo internacional de que Timor-Leste seja parte ou de direito internacional geral ou comum;
- j) «Reexportação»: exportação de mercadorias que hajam sido importadas;
- k) «Regras de origem»: o conjunto de normas e procedimentos que estabelecem os critérios usados para determinar o país de origem de uma mercadoria;

## **CAPÍTULO II LIBERDADES, GARANTIAS E BENEFÍCIOS**

### **Artigo 4.º Liberdade de exportação e reexportação**

1. A exportação e a reexportação são livres, não carecendo de qualquer autorização administrativa prévia.
2. O disposto no número anterior não dispensa as empresas exportadoras do cumprimento de formalidades destinadas ao controlo da conformidade dos bens e serviços exportados ou reexportados com as normas de sanidade e de qualidade e com as regras de origem ou outras exigíveis por força de lei ou regulamento ou de acordo internacional celebrado por Timor-Leste e ao seu desalfandegamento nos termos da legislação aduaneira.
3. Excetuam-se da liberdade estabelecida no presente artigo a exportação ou reexportação de mercadorias proibidas, bem como as sujeitas a restrições ou de exportação restrita.

### **Artigo 5.º Liberdade de importação**

É efetuada sem necessidade de qualquer autorização prévia, sujeitando-se apenas a declaração de modelo regulamentar no processo de desalfandegamento, a importação de:

- a) Mercadorias destinadas à reexportação;
- b) Matéria-prima ou subsidiária, produtos semiacabados ou acabados e outros materiais destinados a serem incorporados ou utilizados na produção de bens e serviços destinados a exportação.

### **Artigo 6.º Não discriminação**

1. Todas as empresas exportadoras gozam dos mesmos direitos, estão sujeitas às mesmas obrigações e têm tratamento igual, nos termos da Constituição e da lei, não podendo ser discriminadas, designadamente com base na nacionalidade, na sede ou domicílio ou na origem dos capitais nelas investidos.
2. O disposto no número anterior não obsta ao estabelecimento de um regime mais favorável para as empresas exportadoras certificadas.

**Artigo 7.º**  
**Proteção**

A empresa exportadora só pode ser nacionalizada e os seus bens só podem ser expropriados por motivos de utilidade ou interesse público, nos termos da lei e mediante o pagamento integral de justa indemnização.

**Artigo 8.º**  
**Tutela jurisdicional efetiva**

A empresa exportadora tem o direito de requerer junto dos tribunais com jurisdição administrativa, a tutela efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, para o efeito podendo solicitar, designadamente:

- a) A anulação ou declaração de nulidade ou de ineficácia de qualquer ato ou regulamento administrativo, independentemente da forma assumida, que os lesem ou possam lesar;
- b) A adoção de medidas urgentes ou cautelares adequadas à sua tutela preventiva;
  - c) Indemnização pelos danos resultantes da sua violação, por ação ou omissão de agentes públicos, praticadas no exercício de funções e por causa delas;
  - d) A condenação da Administração à prática de ato administrativo legalmente devido, em caso de recusa ou silêncio daquela; ou
  - e) A prática dos atos jurídicos e materiais necessários à efetiva execução das decisões judiciais administrativas.

**Artigo 9.º**  
**Resolução de conflitos com a Administração**

- 1. Nos conflitos entre uma empresa exportadora e a Administração, incluindo os que se relacionem com matéria administrativa ou fiscal, mas excluindo os que se refiram a matéria criminal e contraordenacional, as partes devem esforçar-se por obter uma solução amigável, negociada no prazo de trinta dias.
- 2. Findo o prazo referido no número um sem que tenha sido alcançado acordo, qualquer das partes pode promover a arbitragem para a resolução do conflito, nos termos da lei de arbitragem vigente, comunicando-a à outra parte.
- 3. A opção pela arbitragem nos termos do presente artigo não implica a renúncia das partes ao direito de acesso aos tribunais judiciais sobre as questões objeto do diferendo.
- 4. A opção pela arbitragem não impede a interposição de procedimento cautelar, antes ou durante o processo arbitral, desde que a providência requerida não seja incompatível com esse processo.
- 5. Em caso de opção pela arbitragem, o tribunal onde dê entrada ação sobre questão objeto do diferendo deve, logo que tome conhecimento do documento pelo qual a opção foi formalizada, absolver o réu da instância e remeter as partes para a arbitragem, salvo se considerar nula a opção.

**Artigo 10.º**  
**Direito de estabelecimento em zonas económicas especiais**

A empresa exportadora pode estabelecer-se em zonas económicas especiais, designadamente em zonas ou entrepostos de processamento para exportação, cumpridos que sejam os requisitos exigidos por lei.

**Artigo 11.º**  
**Cedência de imóveis do Estado**

1. O Estado pode celebrar com qualquer empresa exportadora contrato de arrendamento de bens imóveis do Estado, designadamente, de instalações, armazéns e pavilhões industriais ou outro contrato destinado à constituição de direitos reais de gozo sobre bens imóveis, nos termos previstos na Lei do Investimento Privado, no Código Civil e na demais legislação aplicável em matéria de terras e propriedades.
2. As empresas exportadoras certificadas têm direito a um tratamento acelerado no procedimento administrativo aplicável destinado à celebração do contrato a que se refere o número anterior.
3. O disposto no n.º 1 do presente artigo está sujeito aos limites previstos pela Constituição, sendo apenas reconhecido o direito à propriedade privada da terra aos cidadãos nacionais de Timor-Leste.

**Artigo 12.º**  
**Tributação pelo lucro real**

As empresas exportadoras são tributadas pelo lucro efetivamente auferido, evidenciado pela respetiva contabilidade regularmente organizada nos termos da lei.

**Artigo 13.º**  
**Transferência de fundos para o exterior**

1. Os titulares de empresa exportadora, têm o direito de, cumpridas as obrigações a que estejam sujeitos, por lei ou decisão judicial transitada em julgado, transferir para o exterior todos rendimentos provenientes da sua atividade económica, designadamente:
  - a) Lucros operacionais líquidos distribuídos, incluindo dividendos e juros de capital;
  - b) Royalties e comissões por serviços relacionados com o investimento;
  - c) Rendimento da alienação, amortização ou liquidação de participações ou ativos;
  - d) Capital e juros de suprimentos e empréstimos feitos à empresa, ou
  - e) Indemnização por nacionalização ou expropriação dos bens da empresa.
2. O direito de livre transferência de fundos para o estrangeiro deve ser exercido nos termos da regulamentação aplicável do Banco Central, sendo apenas limitado pela aplicação da legislação em vigor.

**Artigo 14.º**  
**Direito à contratação de trabalhadores ou colaboradores estrangeiros**

1. A empresa exportadora tem o direito de contratar trabalhadores qualificados ou colaboradores para funções de supervisão ou direção, recrutados no estrangeiro, sem necessidade de prévia autorização administrativa, mas sujeito a notificação à Administração laboral, com pelo menos trinta dias de antecedência e nos termos regulamentares.
2. Os trabalhadores e colaboradores recrutados ao abrigo do número um têm direito a visto de trabalho em Timor-Leste, a emitir no prazo de dez dias a contar da notificação referida nesse número, desde que a sua entrada no território nacional não seja expressamente recusada com fundamento na lei.
3. A empresa exportadora certificada tem direito a acompanhamento e a um tratamento acelerado na emissão de um mínimo de cinco vistos de trabalho, para os trabalhadores estrangeiros a contratar, recrutados ao abrigo do número um.

**Artigo 15.º**  
**Crédito, garantias e seguros à exportação**

O Governo pode instituir linhas de crédito ou outros mecanismos de financiamento, de garantia e de seguro de riscos de operações de exportação.

**Artigo 16.º**  
**Incentivos fiscais e aduaneiros**

As empresas exportadoras gozam dos benefícios fiscais e aduaneiros estabelecidos na legislação tributária e aduaneira.

**Artigo 17.º**  
**Outros direitos**

A empresa exportadora goza de todos os direitos e benefícios concedidos por lei ou regulamento ao investidor privado.

**Artigo 18.º**  
**Capacitação de exportadores**

O Governo promove, apoia ou organiza a capacitação e atualização das empresas exportadoras ou com potencial exportador de Timor-Leste, em especial das pequenas e médias empresas.

**CAPÍTULO III**  
**CONDICIONAMENTOS E OBRIGAÇÕES**

**Artigo 19.º**  
**Obrigações das empresas exportadoras**

As empresas exportadoras ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Respeitar e cumprir as leis e regulamentos vigentes, em especial as que regulam os setores de atividade económica em que se inserem, a proteção e a sustentabilidade ambiental, o comércio externo, o investimento privado, o regime aduaneiro de entreposto, de armazenagem e de transferência de mercadorias e o regime de zona económica especial.
- b) Ter e manter em devida ordem e atualizada, contabilidade organizada, livros e registos nos termos da lei;
- c) Colaborar com a Administração, designadamente com as administrações do comércio externo, tributária, aduaneira, portuária, aeroportuária, rodoviária e laboral;
- d) Submeter-se à fiscalização administrativa, económica, tributária, aduaneira, laboral, técnica ou outra pública das suas atividades e instalações;
- e) Fornecer à Administração as informações e a documentação exigidas com fundamento em lei ou regulamento;
- f) Cumprir todas as demais obrigações do investidor privado, definidas na Lei do Investimento Privado;
- g) O mais que lhe for imposto por lei ou regulamento.

**Artigo 20.º**  
**Obrigações especiais das empresas exportadoras certificadas**

As empresas exportadoras certificadas ficam sujeitas, ainda, às seguintes obrigações específicas:

- a) Inscrever-se no cadastro especial das empresas exportadoras junto do departamento governamental responsável pela área do comércio externo, quando pretendam usufruir de benefícios fiscais e/ou aduaneiros; e
- b) Organizar, promover e apoiar a formação profissional contínua e acelerada dos trabalhadores e quadros técnicos timorenses em articulação com o Estado e as associações empresariais, em especial para funções qualificadas de natureza técnica e de gestão.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO DIVERSAS E FINAIS**

### **Artigo 21.º**

#### **Procedimento administrativo da exportação**

1. O Governo regula o procedimento administrativo da operação de exportação, respeitando os seguintes princípios:
  - a) Não poderá ser exigido à empresa exportadora qualquer ato, documento, obrigação, prova ou trâmite que não seja expressamente previsto nas leis que regulam as formalidades e controlos próprios desse procedimento administrativo;
  - b) As ações ou omissões ilegais dos agentes públicos intervenientes no procedimento que causem prejuízos para a empresa exportadora determinam responsabilidade civil do Estado e, por via do direito de regresso, daqueles agentes;
  - c) A recusa ou o indeferimento de declaração, requerimento ou solicitação de empresa exportadora deve ser sempre fundamentada de modo expresse e acessível, com base em causa taxativamente prevista em lei ou regulamento; e
  - d) As relações entre as empresas exportadoras certificadas e os diversos serviços intervenientes no procedimento são coordenadas, de modo centralizado, num balcão único com suporte, logo que possível, numa plataforma informática que o ligue em rede aos referidos serviços e que seja diretamente acessível ao exportador ou seu despachante aduaneiro ou mandatário.
2. Incumbe ainda ao Governo:
  - a) Garantir o cumprimento das regras de origem, nomeadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 95/2022, de 28 de dezembro para produtos exportados ou reexportados de Timor-Leste e regular a emissão do respetivo certificado, relativamente à exportação de produtos não sujeita a regulação internacional específica;
  - b) Estabelecer regras de padronização, incluindo designadamente a qualidade, a apresentação, a embalagem e a etiquetagem das mercadorias a exportar ou reexportar de Timor-Leste;
  - c) Estabelecer um cadastro especial de empresas exportadoras certificadas acessível *online* a todas as instituições públicas ou delegadas intervenientes no procedimento administrativo de exportação, aos operadores económicos e ao público;
  - d) Instituir um balcão único, *one-stop-shop*, para as operações de exportação, criando-o ou a elas alargando um já existente, suportado numa plataforma informática que interligue de modo coerente todas as instituições públicas ou delegadas intervenientes no procedimento administrativo de exportação e garanta à empresa exportadora ou seu mandatário acesso direto *online* para a obtenção de formulários, informações e permissões legalmente devidas, para a prestação de declarações e a apresentação de documentação.

### **Artigo 22.º**

#### **Revogação**

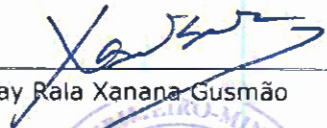
A presente Lei revoga todas as normas legais e regulamentares que a contrariem.

**Artigo 23.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 12 de março de 2025.


O Primeiro-Ministro,

  
\_\_\_\_\_  
Kay Rala Xanana Gusmão

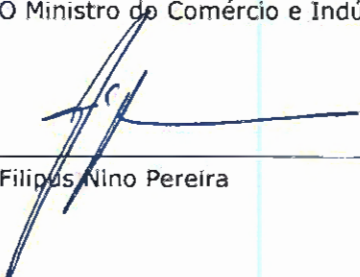
O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Kalbuadi Lay

A Ministra das Finanças,

  
\_\_\_\_\_  
Santina José Rodrigues F. Viegas Cardoso

O Ministro do Comércio e Indústria

  
\_\_\_\_\_  
Filipas Nino Pereira